



Relatório de Pedidos de Impugnação do Processo

Processo

Número: 5/2020

Número do Processo Interno: 39/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Abertura: 19/05/2020 - 14:00

Orgão: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE

Município: Tubarão / SC

Registrado em	Pedido	Respondido Em	Situação
06/05/2020 - 11:25	Impugnação ao Edital	14/05/2020 - 16:20	Indeferido
Impugnação ao Edital.			
Sem anexo.			

Registrado em	Pedido	Respondido Em	Situação
12/05/2020 - 15:25	Impugnação ao Edital	14/05/2020 - 16:20	Deferido
Sr. Pregoeiro, anexo segue a impugnação ao edital do pregão em epigrafe.			
Conforme documento de Decisão anexo.			



Memorando 8.554/2020

Responder apenas via 1Doc

Carli M. **DLCAFS**

Para

FMSF - Financeir...

06/05/2020 12:37

Impugnação PE 5/2020

Boa tarde,

segue documento anexo para devida análise e resposta.

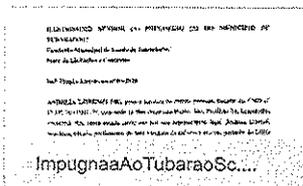
At.te

—
Carli Maas Martins

Compras, Licitações e Contratos

Secretaria de Gestão

Município de Tubarão



Quem já visualizou? **8 pessoas**

Visto 36 vezes

06/05/2020 14:03:36 Josi A. **DLCEL** arquivou.

06/05/2020 18:24:34 Karla C. **DLC** arquivou.

Despacho 1: 8.554/2020

13/05/2020 08:42

(Respondido)

Eduardo P. **FMSF**

DLCAFS - Autoriz...

A/C CFS.

Bom dia Carli, ao analisarmos com os responsáveis (**DIKSON CLAUDINO - FMSSB** e **Rita de Cássia Schmitz Mendes de Oliveira - FMSPOLI**) pelo pedido dos equipamentos os 16 itens que estão listados no edital, percebe-se que 1 deles há necessidade do menor prazo possível de entrega (termômetro digital), visto que o mesmo será utilizado para enfrentamento ao coronavírus. Desta forma, não nos opomos à

alteração do prazo para 30 dias corridos, com exceção deste item. É possível manter o prazo para este item e alterar os demais? Sugiro que seja realizada consulta à PGM se houver dúvida.

Att,

—
Eduardo Martins Pacheco

Quem já visualizou? 6 pessoas

13/05/2020 13:31:11 Karla C. DLC arquivou.

Despacho 2: 8.554/2020

13/05/2020 15:43

(Encaminhado)

CAROLINE O. FMSF

DLCAFS - Autoriz...

A/C Carli M.

Quem já visualizou? 5 pessoas

—
Caroline Oleques
Departamento Administrativo Financeiro
Fundação Municipal de Saúde

13/05/2020 17:13:59 Karla C. DLC arquivou.

14/05/2020 13:44:17 Karla C. DLC reabriu para resolução.

Despacho 3: 8.554/2020

14/05/2020 13:48

(Respondido)

Karla C. DLC

FMSF - Financieir...

A/C Eduardo P.

Quem já visualizou? 4 pessoas

Eduardo,
Em resposta ao despacho 1, informamos que não será necessário ouvir a PGM neste caso.
Será providenciada uma errata ao edital, conforme suas considerações, ou seja, alteraremos o prazo de entrega dos itens para 30 dias, com exceção daquele que se refere ao termômetro digital.

At.te,

—
Karla Vitoreti Cipriano
Diretora de Licitações e Contratos

14/05/2020 13:48:15 Karla C. DLC arquivou.

14/05/2020 13:49:03 Eduardo P. FMSF arquivou.

Despacho 4: 8.554/2020

14/05/2020 14:58

(Respondido)

Carli M. DLCAFS

Boa tarde Josi,
para redação de Errata, conforme **Despacho 1: 8.554/2020**.
At.te

—
Carli Maas Martins

DLCEL - Editais ...

Compras, Licitações e Contratos
Secretaria de Gestão
Município de Tubarão

Quem já visualizou?

0 pessoas

Prefeitura de Tubarão - Rua Felipe Schmidt, 108 - Centro CEP: 88.701-180. Telefone: (48) 3621-9000 - 1Doc - www.1doc.com.br

Impresso em 14/05/2020 14:58:35 por Carli Maas Martins - Auxiliar Administrativo (matrícula 17039)

"Tudo o que um sonho precisa para ser realizado é alguém que acredite que ele possa ser realizado." - *Roberto Shinyashiki*

1Doc

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE
TUBARÃO/SC**

Fundação Municipal de Saúde de Tubarão/SC

Setor de Licitações e Contratos

Ref: Pregão Eletrônico nº 05/2020

ANDREIA LORENZI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.189.700/0001-79, com sede na Rua Argemiro Pretto, 340, Pavilhão 04, Lajeado, Encantado/RS, representada neste ato por seu representante legal Andreia Lorenzi, brasileira, casada, profissional da área varejista de móveis e outros, portador do CIRG nº 6089443052 e do CPF nº 011.284.800-18, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital apresentado por esta Administração, levando em consideração o ordenamento jurídico vigente no País, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O Pregão em epígrafe tem sua abertura prevista para o dia 08/05/2020 às 15h.

Nos termos do disposto no art. 24 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observá-se que a Impugnante encaminhou sua petição no dia 05/05/2020, via Portal de Compras Públicas, portanto, restando configurada a sua TEMPESTIVIDADE.

II – DA RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante, ao tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2020 e analisar detalhadamente os seus termos, observou a existência de questão que se continuada poderá afrontar sobremaneira, os pressupostos legais insertos na Lei nº 8.666/93.

A licitação constitui um procedimento que se destina, precipuamente, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo aos

potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O artigo retro foi vinculado ao artigo nº 37 da Constituição Federal, onde o Princípio da Legalidade é específico para Administração Pública, ao estabelecer que administrador público só poderá agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Ensina Marçal Justen Filho na obra Curso de Direito Administrativo, 8º edição, fl. 104. Editora Fórum:

“O princípio consiste em norma jurídica que consagra modelos genéricos e abstratos de conduta, sem estabelecer uma solução única e predeterminada abstratamente. O princípio produz uma delimitação das condutas compatíveis com o direito. Consagra uma moldura, no sentido de contemplar um limite entre condutas lícitas e as ilícitas. Isso significa que a aplicação do princípio envolve, como primeira etapa, a identificação desse limite, algo que até pode ser fixado de modo teórico e abstrato. Mas o princípio não se restringe a fixar limites, porque também impõe a escolha da melhor solução possível o que significa a necessidade da análise do caso concreto. Nessa segunda etapa, as circunstâncias da vida real condicionam a aplicação do princípio. Assim se passa porque as características da vida real variam caso a caso, sendo impossível estabelecer uma solução única e geral aplicável de modo uniforme..”

Celso Antônio Bandeira de Mello na obra Curso de direito administrativo, 12ª edição, fl. 748, Malheiros Editores, 2000, afirma que a violação a um princípio é a forma mais grave de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Senão vejamos:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.

Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades, ou mesmo itens que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe a parte interessada contestar os termos, o que aqui se faz.

DO PRAZO DE ENTREGA

O julgamento da licitação sempre deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Ademais, é vedado ao agente público prever qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo da licitação e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante.

Ao iniciar um processo licitatório, a Administração Pública tem por objetivo obter a proposta mais vantajosa para a contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observando os termos da legislação aplicável, inclusive promovendo a máxima competitividade e igualdade entre os interessados.

Assim, a presente impugnação, visa sanar os vícios identificados no edital.

Pela previsão constante do Edital Pregão Eletrônico nº 05/2020, os bens deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias, conforme segue:

12.2 A Contratada disporá do prazo de 10 (dez) dias úteis para entregar o objeto, contados a partir da notificação da Autorização de Fornecimento – AF

O prazo de entrega de 10 (dez) dias é inexequível, uma vez que para a produção do material conforme disposto no edital é necessária aquisição de matéria prima e a fabricação do mesmo, além do mais a empresa Impugnante é sediada em estado distinto e necessita também de prazo razoável para o transporte e a entrega.

A empresa entende que são razoáveis as justificativas apresentadas, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, no mesmo sentido corrobora com a tese quando afirma em seus artigos 18 e 26, que os prazos para conserto e demonstração de vício devem ser de 30 (trinta) dias, o que denota que também para a entrega deveria ser observado a razoabilidade deste prazo.

A previsão esculpida no item editalício estabelece condição extremamente comprometedora da competitividade uma vez que fixa prazo de apenas 10 (dez) dias para a entrega de todo material, sendo este prazo extremamente exíguo pelas particularidades dos produtos licitados.

Portanto, absolutamente inviável prazo tão curto para a entrega, sendo certo que conforme estabelecido acabará por oportunizar a participação no certame apenas daquelas empresas que mantêm esses produtos em estoque da forma como especificado no Edital, podendo até o pregão ser deserto por falta de empresas interessadas, já que o prazo de entrega deve ser cumprido.

Ademais, tais condições restritivas da competitividade acabam por provocar, mesmo que indiretamente, uma majoração nos valores das propostas a serem apresentadas, haja vista que as empresas que atuam no segmento possuem conhecimento de quais são seus possíveis concorrentes para a entrega nos moldes, exigências e prazos estabelecidos, tendo ciência de que serão poucos e quais os valores por eles praticados.

Uma flexibilização maior no prazo para a entrega dos produtos viabilizaria a participação de várias empresas que possuem condição de fornecer o objeto do certame com a mesma qualidade e preços mais acessíveis para a Administração, mas que necessitam de um prazo maior para entregar o produto.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28a ed., Malheiros, p. 264),

"O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO. Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional como forma de fomentar a competitividade, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega das mercadorias licitadas como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência."

A esse respeito, o Colendo STJ já decidiu:

"AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA. RECURSO ESPECIAL: REsp 512179 PR 2003/0036769-5."

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos

Agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Da análise do instrumento convocatório em questão, não resta dúvida de que se consigna cláusula manifestamente comprometedora e/ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja vista a absoluta impossibilidade ENTREGA dos produtos, em prazo tão exíguo 10 (dez) dias, registrando que a grande maioria dos fornecedores do produto em questão não os mantém em estoque, portanto o fabricante ou o distribuidor solicitam no mínimo 30 (trinta) dias para a entrega dos mesmos nas quantidades solicitadas.

Outrossim, se acaso o prazo não for alterado, acabará inviabilizando a participação de inúmeras empresas, tanto pelos fatos expostos acima, assim como pela distância para entrega dos equipamentos. No que se refere à distância e a entrega dos bens, o Colendo Tribunal de Contas de Minas Gerais já decidiu:

Acórdão nº 2392/2006 Plenário (Relatório do Ministro Relator)
Tribunal de Contas de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, nos seguintes processos: [...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Como é cediço na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02 não temos dispositivos que tratam do prazo de entrega dos materiais adquiridos pela Administração, estabelecendo limites máximos ou mínimos.

A definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas.

Por outro lado, essa definição não poderá estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao produto, pois o art. 15 da Lei de Licitações, em seu inciso III, estabelece que as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado.

A esse respeito, o Colendo TCU já decidiu:

Acórdão 2257/2005 Plenário (Relatório do Ministro Relator)
Fixe o prazo previsto para início da prestação dos serviços em, no mínimo, trinta dias, de forma a possibilitar às empresas vencedoras das licitações a adoção dos procedimentos que lhes permitam iniciar a execução contratual.

Assim, tendo em vista o interesse público e os princípios da economicidade, isonomia, razoabilidade e moralidade, deve-se estabelecer prazo mais razoável para a entrega dos equipamentos, visando o alcance da proposta mais

vantajosa, além de possibilitar a participação de mais empresas, no intuito, ainda, de não beneficiar apoucadas licitantes que possuem em estoque os produtos que serão adquiridos.

III – DO PEDIDO

Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos acima transcritos, inviabilizando a participação de diversas empresas no referido certame caso mantidas as exigências e prazos impugnados.

Desta forma, com escopo nos argumentos acima expendidos, amparados pelo entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da melhor doutrina que trata da matéria, consignados anteriormente, requer, seja dado provimento a presente impugnação para que seja retificado o instrumento convocatório em espeque, julgando procedente a presente **IMPUGNAÇÃO**, ainda, para o efeito de:

1- alterar o prazo de entrega dos produtos para 30 (trinta) dias, sendo este o prazo necessário para que as empresas licitantes consigam entregar os produtos, sendo certo que a prorrogação do prazo trará apenas benefícios para a Administração.

Requer ainda, decisão fundamentada.

Termos em que,
Pede deferimento.

Encantado, 05 de maio de 2020.



ANDREIA LORENZI ME
THIAGO AUGUSTO ZART
RG 8105402617

ANDREIA LORENZI - ME
R ARGEMIRO PRETTO, 340
PAV. 4. LAJEADINHO
ENCANTADA - RS CEP 95 960-000
ONPJ 1, 189 700/0001-79



**Município
de Tubarão**

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2020/FMS

IMPUGNANTE: ANDREIA LORENZI ME

Trata-se de impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 05/2020/FMS formalizada tempestivamente pela empresa acima identificada.

Com o intuito de se buscar fundamentação acerca do assunto em tela, colheu-se manifestação da área técnica, a qual respondeu que a solicitação para dilação do prazo de entrega era possível para 15 dos 16 itens listados no edital licitatório. O único que há necessidade de entrega no menor prazo possível, ou o já estipulado no edital, é o termômetro digital.

Nesses termos, entende-se pode ser alterado o prazo de entrega para 15 itens, por meio de Errata ao Edital em questão, julgando-se, pois, parcialmente *procedente tal* impugnação.

Dê-se ciência. Publique-se.

Tubarão, 14 de maio de 2020.

DAISSON JOSÉ TREVISOL

Diretor-Presidente

Fundação Municipal de Desenvolvimento Social

